

Acórdão: 15.392/03/2^a
Impugnação: 40.010109339-30
Impugnante: Dorijan Comércio e Representações Ltda
Proc. S. Passivo: Luis Carlos da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000140965-42
CNPJ: 01.309500/0001-72(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LUBRIFICANTE - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado vendas de lubrificantes por estabelecimento de outra unidade da Federação a contribuinte mineiro, não destinados à comercialização ou à industrialização, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do artigo 372, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, em função da venda de lubrificantes a destinatário mineiro não destinados à industrialização ou à comercialização, conforme dispõe o artigo 372, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS/ST e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 41 a 42.

DECISÃO

Antes de tudo, a matéria que o contribuinte apresenta como preliminar de nulidade do auto de infração, será tratada adiante, no todo do mérito. Isto pelo fato de que tal matéria não é matéria preliminar e nem mesmo implica em nulidade do auto de infração.

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 372, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, estabelecimento do Estado do Rio de Janeiro, vendeu lubrificantes a contribuinte mineiro, não destinados à comercialização ou à industrialização, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Nada há o que acrescentar ao já dito pelo Fisco, em sua manifestação de fls. 41/42, objetiva, clara e que refuta, com precisão, ponto a ponto da impugnação.

O fato de ser a Autuada microempresa não a faz desobrigada pelo recolhimento do ICMS/ST a Minas Gerais, pelo que está contido no artigo 8º, do Livro V, do RICMS/RJ. De se ressaltar que o Estado de origem é o do Rio de Janeiro.

Além do mais, a Lei 9.841 não traz em seu bojo prescrito qualquer tratamento diferenciado à microempresa, no que tange à exigência contida no presente auto de infração. É a citada Lei de origem Federal.

Assim, aplicável e exigível o preceito do artigo 46, inciso I, do Anexo X, do RICMS/96.

No que se refere à Nota Fiscal de nº 002985, não tem ela o efeito pretendido pelo Contribuinte, uma vez não pode ser utilizada em compensação, mesmo porque, não é a Autuada credora do ICMS/ST ali destacado, mas o Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, corretas são as exigências fiscais contidas no auto de infração, na forma capitulada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09/04/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/mc